LEI N. 411/96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capitação de aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das açoes n Área de Assistência Social.

Art. 2. - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Dotaçoes, auxílios, contribuiçoes, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituidas.

Parágrafo 1. - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor, da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistênica Social, será automaticamente transferida para conta do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes, e se houver disponibilidade financeira.

Parágrafo 2. - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados no Banco do Brasil - Agência de São Mateus - ES, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS.

Art. 3. - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistênica Social.

Parágrafo 1. - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Municipio.

Parágrafo 2. - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 4. - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da politica de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de servi;os a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistênica Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII - Pagamento dos beneficios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da LEI ORGANICA DE ASSISTENCIA SOCIAL.

VIII - Pagamento de gratificação recurso do Poder Público Municipal, aos servidores que irão responder pela Contabilidade e pela Tesouraria, regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 5. - O repasse de recurso para as entidades organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Unico - As trasferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios contratos, acordo, ajustes e ou similares, obdecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistencia Social.

Art. 6. - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos a apreciação do Conselho MUnicipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analitica.

Art. 7. - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, por decreto, o crédito adicional especial, obedecidas prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo I do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 8. - Esta Lei entrará em vigor após a sanção do senhor Prefeito Municipal e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 23 de Janeiro de 1996.

SEBASTIAO PIRES PIEROTE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCICIO